

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461/2019

“Dispõe sobre a aprendizagem profissional.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº XX/2022

“Altera os §§5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 432-H, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019 – Estatuto do Aprendiz.”

Dê-se aos §§5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 432-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 432-H

§ 5º A carga horária teórica total pode ser realizada à distância em cursos híbridos, desde que cumpra especificações estabelecidas em normativos do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º Na hipótese de realização das atividades práticas do aprendiz até cinquenta por cento da carga horária teórica total pode ser realizada à distância, em de acordo com o contrato do aprendiz estabelecido junto ao estabelecimento cumprido de cota.

§ 7º A carga horária teórica total pode ser realizada integralmente à distância quando o número potencial de aprendizes for inferior a cem aprendizes no município ou cumprirem regras específicas pré-estabelecidas em normativos do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 8º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade à distância:

.....

II - as entidades qualificadoras devem disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem, podendo ser considerada para validação junto as entidades qualificadoras descentralizadas em diversas regiões as plataformas já desenvolvidas e utilizadas das entidades qualificadoras que tem estrutura Nacional.



§ 9º Caberá à Auditoria Fiscal do Trabalho aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste capítulo. No caso da plataforma ser descentralizada do Nacional para suas regiões, uma vez aprovada e avaliada, as entidades qualificadoras regionais poderão utilizar-se do protocolo nacional para continuidade das ações.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Relator Deputado Marco Bertaiolli, acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O referido projeto institui o Estatuto do Aprendiz para tratar da formação profissional e contratação do aprendiz, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações.

As modificações propostas no PL especificamente o art. 432-H da CLT prejudicam sobremaneira todo o processo de execução e logística do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), pois a maior parte das cooperativas fica localizada em regiões do interior, com pouca ou nenhuma infraestrutura, ou ainda sem contar com instituições parceiras com infraestrutura física adequada para atender às demandas de cooperativas pequenas ou de médio porte. Nesse contexto, a lei em sentido estrito deve ser abstrata e genérica, deixando a cargo do regulamento e de outros atos normativos a operacionalização da política pública. A rigidez e a centralização da aplicação do programa de ensino pela norma não contribuem para a melhoria no processo de aprendizado.

Note-se que a norma desce a detalhes operacionais que tornam a gestão da carga horária rígida e incompatível com a realidade de muitos beneficiários do programa de ensino, por exemplo, aprendizes que residem em área rural, aprendizes que desempenham atividades práticas sazonais, que necessitarão de maior flexibilidade no cumprimento e na distribuição de horas teóricas e práticas.

Verifica-se, no projeto de lei, um planejamento de detalhes que se mostra desproporcional à adaptabilidade prática exigida para os programas de característica formativa, caracterizando um potencial impacto negativo. Recomenda-se, portanto, que o projeto de lei delegue a regulamentação dos detalhes práticos e operacionais da matéria ao órgão administrativo competente.

Enfatizamos que quando há limitação do percentual da execução na modalidade de ensino à distância inviabiliza a execução do Programa Jovem Aprendiz Cooperativo – Economia 4.0, como também impede cooperativas situadas no interior ou em cidades sem instituições



qualificadas de executar os cursos. Além de não seguir critérios já definidos na Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência que gerou diretrizes específicas a essa operacionalização diferenciada. Em relação à viabilização de equipamentos e aprovação da plataforma, achamos prudente reforçar a nossa necessidade de uma validação nacional, sem a necessidade de cadastramento pelas unidades estaduais.

Diante dessas ponderações, sugerimos a alteração da redação dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 432-H da CLT constante do art. 3º do Substitutivo, possibilitando ampliação do escopo, autonomia na gestão estratégica, logística e pedagógica das entidades qualificadoras e um maior apoio no atendimento das especificidades das entidades cumpridoras das cotas, em nosso caso as diversas cooperativas distribuídas nos diversos municípios brasileiros.

Sala das comissões, de de 2022.

Evair Vieira de Melo

Deputado Federal – PP/ES

